



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR) -
PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.**

Parecer n.º 013/2025

Referência: Projeto de Lei nº 015/2025, que "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ E AUTORIZA A ALIENAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 015/2025, que dispõe sobre desafetação de bens móveis de autoria do Sr. Prefeito Municipal. A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e autorização de alienação.

Ocorre que respeitadas certas exigências (*realização de licitação e autorização legislativa*), os bens públicos são passíveis de alienação, sendo necessário, nos casos dos bens de uso comum do povo ou de uso especial, o regular procedimento de desafetação. Saliente-se que a desafetação consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.

Sobre o instituto da desafetação, merece destaque os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles:

“O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. (g.n.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



Desse modo, a matéria ora tratada corresponde às competências legislativas reservadas para o executivo, sendo que, por não haver a exigência na Lei Orgânica Municipal, que poderia qualificar tal matéria, onde à alçaria à Lei Complementar, aludido projeto de lei apresenta-se de modo regular e constitucional para tramitação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei é de iniciativa do Executivo, inexistindo qualquer vício de iniciativa, seguindo a tramitação ordinária, tendo sido regularmente instruído com relatório de avaliação de bens valorativo e quantitativo.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

III – CONCLUSÃO

Na condição de relator (a) verifico que o presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 015/2025, o qual dispõe sobre a desafetação de bens móveis que compõe o patrimônio do município de Orocó e autoriza a alienação e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



Ante o exposto, no que nos compete analisar, ESTOU DE ACORDO, com Projeto de Lei nº 015/2025, o qual dispõe sobre a desafetação de bens móveis que compõe o patrimônio do município de Orocó e autoriza a alienação e dá outras providencias, estando este em plena consonância em sua iniciativa e tramitação, devendo ser votado como Ordinário.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Orocó/PE, aos 11 dias do mês de Agosto de 2025.

Vereador ELIÊNIO DA SILVA SOARES
Relator

**VOTO DO (A) MEMBRO (A)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O (a) membro (a) da Comissão decide PELAS CONCLUSÕES, VOTAR com o relator quanto ao Projeto de Lei nº 015/2025, o qual dispõe sobre a desafetação de bens móveis que compõe o patrimônio do município de Orocó e autoriza a alienação e dá outras providencias.

Orocó/PE, aos 11 dias do mês de Agosto de 2025.

Vereador SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
Membro

**VOTO DO (A) PRESIDENTE (A)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O Presidente da Comissão decide, PELAS CONCLUSÕES, VOTAR com o relator quanto ao Projeto de Lei n.015/2025, o qual dispõe sobre a desafetação de bens móveis que compõe o patrimônio do município de Orocó e autoriza a alienação e dá outras providencias.

Orocó/PE, aos 11 dias do mês de Agosto de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



Vereador THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA
Presidente

CONCLUSÃO: Nos termos do art. 73º do Regimento Interno, esta Comissão opina, pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTAMOS DE ACORDO** com Projeto de Lei n.º015/2025, o qual dispõe sobre a desafetação de bens móveis que compõe o patrimônio do município de Oroco e autoriza a alienação e dá outras providencias.

É o parecer, Salve Melhor Juízo, que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.